



	CÂMARA MUNICIPAL Dois Irmãos - RS PROTOCOLO
EM:	11 / 08 / 15
HORA:	12:30
ASS.:	Osede

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 109/2015

Aprovado por unanimidade
em 11/08/2015
Secretário: _____
Presidente: _____

**“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.520/1997,
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE
‘ESTABELECE O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO,
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 63 e no art. 82, VI da Lei Orgânica Municipal a seguinte:

Art. 1º Esta Lei altera parcialmente o Código Tributário Municipal, no que se refere ao Processo Administrativo Tributário.

Art. 2º Ficam alterados e acrescentados os seguintes dispositivos à Lei Municipal 1.520/1997, de 29 de dezembro de 1997, que “*Estabelece o Código Tributário do Município, Consolida a Legislação Tributária e Dá Outras Providências*”:

(...)

“Art. 184 A. Os infratores estão sujeitos às seguintes penalidades, separada ou cumulativamente: (A.C.)

I multa; (A.C.)

II proibições aplicáveis às relações entre os sujeitos passivos em débito e a Fazenda Municipal; (A.C.)

III sujeição a regime especial de fiscalização e (A.C.)

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS

GABINETE DO PREFEITO

IV suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidos as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial do tributo. (A.C.)

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum dispensa o cumprimento de obrigações acessórias ou o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável. (A.C.)

(...)

***Art.188** É considerado infrator, incorrendo na aplicação da penalidade de multa quem: (N.R.)*

(...)

XV multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do tributo devido com seus acréscimos legais aos que efetuarem recolhimento a menor ou deixarem de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando apurado através de ação fiscal; (N.R.)

XVI multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do tributo devido com seus acréscimos legais aos que instruírem, com elementos falsos ou inexatos, declarações de receita bruta, desde que importe em redução ou supressão de tributo, caracterizada a má fé ou omissão dolosa e (A.C.)

XVII multa de 01 (uma) BCM aos que infringirem os dispositivos desta Lei, não cominados neste ou em outro Capítulo. (A.C.)

Parágrafo único. As penalidades acima estipuladas serão aplicadas independentemente da ação criminal que couber, face os crimes previstos na Lei 8.137/90. (N.R.)

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO

disposições em contrário.

DOIS IRMÃOS, RS, 10 DE AGOSTO DE 2015.

JERRI ADRIANI MENEGHETTI,
VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO
CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos o presente Projeto de Lei nº 109/2015 que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.520/1997, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE ‘ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, para apreciação e deliberação dos senhores edis.

A presente proposição se justifica em vista de que foi apresentada pela Secretaria Municipal da Fazenda alteração do Código Tributário Municipal.

É do conhecimento de Vossas Exas. que o Código Tributário Municipal, Lei 1.520/97, frente à inúmeras legislações federais recentes, necessita de mudanças profundas para atender a correta e justa Gestão Fiscal Tributária deste Município. Ocorre que se trata de trabalho árduo e detalhado, o que está a demandar tempo e estudos.

No entanto, imperiosa, neste momento, a modificação de alguns dispositivos deste diploma a fim de atender estritamente a legalidade e os princípios constitucionais acerca do Processo Administrativo Tributário Municipal, especialmente aqueles inerentes a apuração dos tributos e seus tramites em eventual impugnação pelo(s) contribuintes/infratores.

Para tanto, neste momento, faz-se necessário alterar e acrescentar disposições, visando à adequação constitucional, pois tais modificações garantirão a eficiência dos processos administrativos municipais, especialmente diante da arrecadação de impostos e sua efetividade na esfera administrativa, coibindo, com mais rigor, eventuais transgressões as normas vigentes.

Dessa forma, com o objetivo de buscarmos a devida autorização legislativa, esperamos desta Colenda Câmara o pronunciamento favorável à proposição em tela.

JERRI ADRIANI MENEGHETTI,
VICE-PREFEITO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL.

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA”.